



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de novembro de 2018
(OR. en)

13299/18

Dossiê interinstitucional:
2018/0352 (NLE)

TRANS 460

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito da Comissão de Peritos Técnicos da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) no que respeita a certas alterações às Prescrições Técnicas Uniformes - Disposições Gerais - Subsistemas (PTU GEN-B) e às Prescrições Técnicas Uniformes - Aplicações telemáticas para serviços de frete (PTU ATM)
----------	---

DECISÃO (UE) 2018/... DO CONSELHO

de ...

**que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia
no âmbito da Comissão de Peritos Técnicos da Organização Intergovernamental
para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) no que respeita a certas alterações
às Prescrições Técnicas Uniformes – Disposições Gerais – Subsistemas (PTU GEN-B)
e às Prescrições Técnicas Uniformes – Aplicações telemáticas
para serviços de frete (PTU ATM)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União aderiu à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários, de 9 de maio de 1980, com a redação dada pelo Protocolo de Vilnius, de 3 de junho de 1999 ("Convenção COTIF"), mediante a Decisão 2013/103/UE do Conselho¹.
- (2) Todos os Estados-Membros, com exceção de Chipre e de Malta, são partes contratantes e aplicam a Convenção COTIF.
- (3) Nos termos do artigo 8.º da Convenção COTIF, foi criada a Comissão de Peritos Técnicos ("CPT") da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários. Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, alínea b), da Convenção COTIF e com os artigos 6.º e 8.º-A do seu apêndice F (APTU), a CPT é competente para tomar decisões sobre a adoção de Prescrições Técnicas Uniformes ("PTU") ou de uma disposição que altere uma PTU com base nos apêndices F (APTU) e G (ATMF) da COTIF.
- (4) Na sequência da sua 11.ª sessão, que teve lugar em 12 e 13 de junho de 2018, a CPT decidiu adotar, por procedimento escrito, as alterações aos pontos 2.1, 2.2 e 2.3 das PTU sobre subsistemas (PTU GEN-B), a fim de incluir passagens de nível e outras obras de engenharia civil, tais como pontes, como parte da definição do subsistema "infraestrutura", tal como estabelecido no anexo da presente decisão.

¹ Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Vilnius, de 3 de junho de 1999 (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1).

- (5) O objetivo dessas alterações consiste em adaptar a definição de subsistemas constante das PTU GEN-B da COTIF à definição de subsistemas da União constante do anexo II da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, mediante a introdução de passagens de nível e outras obras de engenharia civil, tais como pontes, como parte da definição de subsistemas de infraestrutura.
- (6) As alterações propostas são consentâneas com o direito e os objetivos estratégicos da União, pois contribuem para o alinhamento da legislação da OTIF com o direito pertinente da União, e devem, pois, ser apoiadas pela União.
- (7) Convém definir a posição a adotar em nome da União na CTP, dado que as alterações aos pontos 2.1, 2.2 e 2.3 das PTU GEN-B, com base no apêndice F (APTU) da Convenção COTIF, serão vinculativas para a União. Além disso, é adequado apoiar todo o alinhamento do PTU ATM com as especificações técnicas de interoperabilidade na União (ATM ETI),

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44).

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no âmbito da Comissão de Peritos Técnicos da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários, de 9 de maio de 1980, no que respeita às alterações aos pontos 2.1, 2.2 e 2.3 das Prescrições Técnicas Uniformes – Disposições Gerais – Subsistemas (PTU GEN-B) e às Prescrições Técnicas Uniformes – Aplicações telemáticas para serviços de frete PTU ATM encontra-se prevista no anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

As decisões do CPT, uma vez adotadas, são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, indicando a data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente